



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445958 - CE (2023/0308483-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : JOSE JOVELINO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA PONTE - CE022494

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LEITO DE UTI NEONATAL. ÓBITO DO MENOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em ação de responsabilidade civil, só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade da indenização, seja em patamares irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a instância de origem fixou os danos morais, dispensando cuidadosa atenção aos pormenores do caso.

3. O acolhimento do pleito recursal, a fim de diminuir o valor dessa indenização demandaria, assim, o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445958 - CE (2023/0308483-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : JOSE JOVELINO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA PONTE - CE022494

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LEITO DE UTI NEONATAL. ÓBITO DO MENOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em ação de responsabilidade civil, só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade da indenização, seja em patamares irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a instância de origem fixou os danos morais, dispensando cuidadosa atenção aos pormenores do caso.

3. O acolhimento do pleito recursal, a fim de diminuir o valor dessa indenização demandaria, assim, o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, com base na alegada violação do art. 944 do Código Civil, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, no agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a hipótese dos autos remete à possibilidade de reavaliação probatória para quantificar o dano moral suportado pela vítima.

Defende ser exorbitante e desproporcional a condenação do Estado ao

pagamento de danos morais no valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, em decorrência do óbito do filho da autora, diante da demora na transferência a um leito de UTI neonatal.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 315).

Parecer do MPF, opinando pelo desprovimento do agravo interno (fls. 327/328).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Consta nos autos que o agravante foi condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais à autora, pelo falecimento de seu filho, que nasceu com quadro de dificuldade respiratória, dispneia e hipoglicemia, vindo a óbito ante a demora na transferência para leito de UTI neonatal.

Ao reduzir o *quantum* indenizatório fixado na sentença, a Corte estadual elucidou que (fls. 169-175, sem grifos no original):

[...] o Estado deve responder objetivamente pela sua **incapacidade ou omissão em transferir paciente para leito de UTI neonatal adequado**, conforme prescrição médica (...).

[...]

No caso dos autos, restou demonstrada a omissão do Poder Público Estadual ao não adotar todas as medidas necessárias afim de garantir a urgente transferência de paciente para hospital com leito de UTI neonatal especializado adequado, a fim de, ao menos, assegurar o direito de submeter-se a cuidados com os aparatos necessários visando resguardar sua vida.

No presente caso, **caberia ao Estado comprovar que a falta do serviço não foi fator determinante para a concretização do resultado morte**. Contudo, a documentação acostada aos autos dá conta de que haveria possibilidade de sobrevivência, caso o infante recebesse o tratamento indicado. A despeito de ter nascido prematuro, em decorrência do quadro clínico de Doença Hipertensiva da Gravidez - DHEG de que era portadora a parturiente, tal quadro não seria determinante para o óbito. Diversamente do fato de não ter sido fornecido leito de UTI, conforme determinação médica. Esta fato, sim, afigurou-se determinante para que o infante, por não ter recebido o tratamento médico necessário, viesse a óbito.

[...]

Conforme foi facilmente percebido durante a pandemia de Covid-19, **o quantitativo de leitos de UTI neonatal da rede pública é bastante diminuto**.

[...]

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, a lei não define valores para a delimitação da indenização, devendo-se apreciar as particularidades de cada caso, tais como a gravidade do fato, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas, a condição econômica das partes, observando-se sempre o princípio da razoabilidade.

Nesse contexto, após a elucidação do caso concreto posto em deslinde, sabe-se que **o dano causado atingiu valores precípuos à parte autora, mesmo que não visualizados ou medidos, já que, lamentavelmente, perdeu um ente**

familiar.

[...]

No caso dos autos, conforme extrai-se da documentação, **houve a requisição médica, dando conta da gravidade do caso, o qual, em virtude do não atendimento culminou com o óbito.**

Neste diapasão, verifico que **o valor arbitrado deve ser minorado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com as peculiaridades do caso concreto.**

Sob esse enfoque, retifico a indenização arbitrada pelo juízo *a quo*, a título de reparação por dano moral.

[...]

Desse modo, **tendo em vista o bem jurídico tutelado/lesado a integridade moral/emocional e as peculiaridades do caso concreto, a dor incomensurável de perder um ente querido, entendo que o montante indenizatório fixado para o requerente deve ser adequado.**

Nesse contexto, verifica-se que a instância de origem declinou fundamentação adequada para o montante arbitrado. Não se verifica manifesta desproporcionalidade a ensejar a revisão por esta Casa.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em exame.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demandaria novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS OBSERVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido demonstrou, com base na prova pericial e de forma detida, as condutas omissivas especificamente conducentes à responsabilização estatal, inclusive descumprimento de ordem judicial anterior de internação da vítima em UTI. Nesse cenário, configurado expressamente o nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado morte, a discussão acerca da natureza subjetiva da responsabilização torna-se irrelevante para a solução da lide. No ponto, tendo a decisão agravada afirmado a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao nexo causal, fundamento suficiente para manter incólume sua conclusão, seu não enfrentamento pela agravante atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF ao agravo interno.

2. O argumento de exorbitância dos danos fixados pela origem deve ser

apresentado de forma específica, analítica e com base em parâmetros concretos para aferição de sua desproporcionalidade, confrontando-se ainda com as balizas jurisprudenciais da espécie.

Hipótese em que fixado o dano por morte em R\$ 90 mil, bastante aquém do parâmetro usual de 300 e 500 salários mínimos adotado por esta Corte, e sem qualquer indicação concreta da alegada exorbitância.

Hipótese da Súmula 7/STJ.

3. A Súmula 54/STJ incide indistintamente sobre os danos materiais e morais.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp n. 1.962.199/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PELA PERDA DE UMA CHANCE E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a responsabilidade civil do hospital pela perda de uma chance, em razão do óbito da paciente, tendo em vista que não foi disponibilizado leito de UTI oportunamente.

2. A revisão da matéria, para afastar a responsabilidade do hospital em razão da demora no atendimento de UTI, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, considerando as condições das vítimas, do ofensor e os danos sofridos, fixou quantia que não se mostra excessiva ou irrisória. Incide a Súmula n. 7/STJ, diante da impossibilidade de reanalisar o quantum indenizatório sem o necessário reexame dos fatos e das provas.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.141.017/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.445.958 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0308483-9

Número de Origem:

00011128620198060101 11128620198060101

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

AGRAVADO : JOSE JOVELINO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA PONTE - CE022494

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

AGRAVADO : JOSE JOVELINO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA PONTE - CE022494

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024